

15.396.611-4 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO-DOMESTICOS LTDA
 15.411.721-8 - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO-DOMESTICOS LTDA
 15.470.221-8 - SOL INFORMATICA LTDA
 15.498.270-9 - CAPANEMA MOVEIS LTDA

V – TIPO: MEDICAMENTOS

BENEFÍCIO DO ICMS: reduz a carga tributária para 8%
 FUNDAMENTO LEGAL: Art. 207 do Anexo I do RICMS/PA
 CONTRIBUINTE:

15.645.259-6 - PERPETUO SOCORRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
 15.443.511-2 - NDS DISTRIBUID DE MEDICAMENTOS LTDA

VI – TIPO: COURO WET BLUE

BENEFÍCIO DO ICMS: recolhimento mensal do ICMS
 FUNDAMENTO LEGAL: Anexo I, art. 30-A do RICMS
 CONTRIBUINTE:

15.219.041-4 - M.J. NOVAES DE LIMA & CIA LTDA

VII – TIPO: PALMITO

BENEFÍCIO DO ICMS: reduz a carga tributária para 7%
 FUNDAMENTO LEGAL: Art. 198 do Anexo I do RICMS/PA
 CONTRIBUINTE:

15.236.302-5 - CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

VIII – TIPO: TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

BENEFÍCIO DO ICMS: recolhimento mensal do ICMS
 FUNDAMENTO LEGAL: Art. 722-A do RICMS
 CONTRIBUINTE:

15.308.052-3 - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
 15.577.413-1 - ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 MARCOS RODRIGUES DE MATOS

Diretor de Fiscalização

Protocolo: 461940

PROCESSO Nº: 002019730017242-5

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019
 DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Curionópolis, através de seu procurador, o Sr. Mauro Cesar Lisboa dos Santos, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA 4.288, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

1. Seja recebida e processada a presente Impugnação;
2. Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001;
3. Seja recalculado o índice provisório de 2020 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5645/1991, para os exercícios de 2017 e 2018;
4. Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 199/2019, seja informado o Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo dos VAF de 2017 e 2018; e
5. Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2020, com a estrita observância Lei Complementar nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991, com relação as vendas de minérios originários do município, para apuração dos valores adicionados pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas nos DIEFS, até 20/03/2019, ressalvadas às contidas no Anexo VII do DIEF/2019.

DECISÃO:

- 1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Curionópolis para o ano de 2020;
- 2 - Quanto ao item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001, temos a informar que o referido Decreto não sofreu nenhuma alteração relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado, que continua sendo o mesmo, tendo, inclusive, sido ratificado pela publicação da Instrução Normativa nº 08/2019;
- 3 - Sobre a solicitação do item 3, de que seja recalculado o índice provisório de 2020 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5645/1991, para os exercícios de 2017 e 2018; temos a ressaltar que:
 Saídas: As operações de saída se encontram devidamente registradas nas Dief.

Entradas: Neste caso, já foram efetuadas inúmeras manifestações, tanto administrativa, quanto no Judiciário, onde se demonstra de forma técnica (contábil) o conceito de valor adicionado.

Nas manifestações citadas, fica claro que a alteração efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, não vai de encontro ao conceito de Valor Adicionado, portanto, não há qualquer ataque ao disposto na Lei Complementar nº 63/1990.

O cálculo do Valor adicionado é aplicado em qualquer Atividade Econômica, porém, a forma de obtenção dos dados para elaboração do mesmo diverge em certas atividades. Por exemplo: na atividade de compra e venda (revenda de mercadoria) o valor da aquisição da mercadoria é o seu custo quando da apuração do valor Adicionado, ou seja, adquire-se a mercadoria por determinado valor, acrescenta-se a margem de ganho e vende-se, na sequência apura-se o valor adicionado, ou seja, o valor da venda (-) menos o valor da compra. Assim, podemos obter estas informações via Declaração de Informações Econômicas Fiscais - Dief. Na atividade EXTRATIVA, as informações do Livro Fiscal de Apuração da Dief

serve como fonte de informação apenas quanto à obtenção do valor das saídas (vendas). No que se refere à entrada, as informações do Livro Fiscal de Apuração da Dief não fornece todos os dados necessários, pois outros elementos que compõem a formação do custo do produto a ser vendido não são computados no mesmo. Isto porque o produto objeto da atividade da empresa só é mensurado/valorado a partir do início e até o fim do processo de extração, ou seja, quando o produto está acabado. Desta forma, inúmeros componentes do custo de produção não se obtêm via informações do Livro Fiscal de Apuração da Dief, e sim somente pela Contabilidade. A inclusão do Anexo VII, na Dief, que passou a ser exigida a partir do ano de 2019, na referência 04/2019, relativo ao período base de 2018, tornou mais precisa a contabilização do custos de produção de cada mineradora e, conseqüentemente, seu respectivo Valor Adicionado, substituindo a utilização do Relatório Anual de Lavra - RAL, o qual apresentava o referido custo de forma muito sintética, ou seja, não permitindo se determinar a sua composição por conta contábil. Diante do exposto, cabe ressaltar que não houve nenhuma infringência as normas para o cálculo do VA, e sim um aprimoramento da fonte de dados para o levantamento dos custos de produção das mineradoras;

4 - Sobre o item 4, que solicita, caso sejam mantidos os índices estabelecidos no Decreto nº 2.120/2018, seja informado ao município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a informar que os dados do Faturamento foram extraídos do Valor Contábil dos CFOP contabilizados, conforme estabelecidos no Art. 6º da IN 008/2019 e, os valores dos custos, do ANEXO VII, das Declarações de Informações Econômico e Fiscais, previstas no manual da Dief, no item 21.7.1. Os valores da extratora de minério de ferro do município de Curionópolis, em reais, foram declarados conforme abaixo:

Faturamento / Transferências	R\$ 684.672.441,64
Custo das vendas/Transferências	R\$ 216.512.650,31
Percentual do custo em relação às saídas	31,62%

Caso sejam verificadas a existência de novas declarações normais e/ou retificadoras, enviadas fora do prazo ou qualquer alteração nas informações que compõem o cálculo do Valor Adicionado - VA, na base de dados da Secretaria da Fazenda do Para, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

5 - Quanto ao item 5, o qual requer que seja determinado ao GT que se faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2020, com a estrita observância Lei Complementar nº 63/1990 e Lei Estadual nº 5.645/1991, com relação as vendas de minérios originários do município, para apuração dos valores adicionados pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas nos Dief, até 20/03/2019, ressalvadas às contidas no Anexo VII do Dief/2019, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001, na Instrução Normativa 08/2019 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicadas por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 07/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
 Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462038

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR**CREDENCIAMENTO Nº 001/2016**

O BANPARÁ S/A, por meio da CPL, comunica o resultado do credenciamento e homologação superior conforme abaixo:

Katiane Sousa Santos – engenheira agrônoma credenciada para Prestação de Serviços de Elaboração de Propostas e Projetos e Assistência Técnica para empreendimentos vinculados a financiamentos de custeio e investimento agrícola, custeio e investimento pecuário, comerciais e de serviços, industriais e agroindustriais e florestais nas regiões Araguaia, Baixo Amazonas, Carajás, Lago de Tucuruí, Metropolitana, Rio Capim, Tapajós, Tocantins e Xingú.

A Comissão.

Protocolo: 462015